

AO SENHOR PREGOEIRO/PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2024
Processo Nº 8509377-17.2024.8.06.0000

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada pelo Decreto - Lei nº 759, de 12/08/1969, constituída pelo Decreto nº 66.303, de 06/03/1970, regendo-se por seu Estatuto atualmente em vigor, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília/DF e agências bancárias nesta cidade de Fortaleza/CE, vem, respeitosa e tempestivamente, por seu representante legal que ao final subscreve, com fundamento no art. 165, §4º da lei 14133, apresentar as suas **CONTRARRAZÕES** ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por MICROCASH SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA no Processo Administrativo acima identificado, o que faz nos termos e pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir:

DOS FATOS

Cumpra registrar que não merece reparo as decisões tomadas pelo pregoeiro durante a sessão realizada no dia 12/09/2024.

Conforme se verifica do edital, item 2.1, para participar do Pregão era necessário:

2. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

2.1. Poderão participar deste Pregão Presencial, instituições bancárias públicas e de economia mista controladas pela Administração Pública das esferas Federal ou estadual que atenderem a todas as exigências de habilitação contidas neste Edital e seus anexos, cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam, obrigatoriamente, credenciados na forma prevista neste Edital.

Ou seja, a referida empresa Recorrente, não tem as condições mínimas para se habilitar e participar da licitação. Portanto, de fato não pode ser credenciada e não pode participar da licitação.

MERITO

Efetivamente, quando uma empresa, ao receber o edital, verifica que não possui uma condição de participação ou de habilitação, mas considera que, legalmente, o edital não está correto, o meio adequado é a impugnação ao edital antes da sessão pública.

Se a empresa não impugna o edital, pressupõe que ela concorda com ele, precluso está o seu direito de questionar depois. Da mesma forma, se a empresa impugna e tem a resposta negando, não pode participar pois já sabia, de antemão, que não teria as condições de credenciamento. Sua participação seria para tumultuar o certame, meramente.

Além disso, POR AMOR AO DEBATE, cabe destacar que as razões para não açatar as instituições financeiras privadas estão devidamente justificadas no **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**:

6.8. Não obstante a existência da Recomendação nº 147, de 13 de dezembro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que autoriza os tribunais a contratarem bancos públicos ou privados para a administração dos depósitos judiciais e administrativos, verifica-se que os bancos privados ainda não operacionalizam o presente objeto de contratação em nenhum tribunal de justiça, não possuindo, comprovadamente, a expertise necessária à prestação do serviço. Ademais, no âmbito dos depósitos judiciais, há entendimento geral das instituições financeiras sobre a dificuldade de participação dos bancos privados em certames com esse objeto, tendo em vista que há entendimento sobre a não permissão para bancos não oficiais gerirem: (i) depósitos judiciais em que empresas estatais ou entes públicos (Estado e Municípios) sejam parte; e (ii) fundos de reserva criados por Lei Estadual ou pela Lei Complementar nº 151/2015 ou pela Emenda Constitucional nº 99/2017. Diante do exposto, apenas será admitida a participação de instituição bancária pública ou de economia mista controlada pelo poder público.

Cabe a Administração, na fase preparatória da licitação avaliar a questão e, em face das peculiaridades do objeto da contratação e do mercado, decidir acerca de quem pode participar da licitação, decisão essa que não pode ser aleatória e sim pautada no Estudo Técnico Preliminar (O QUE FOI CORRETAMENTE REALIZADO NO PRESENTE CASO) que, como regra, deve anteceder a elaboração do termo de referência e, conseqüente, do edital, consoante determina o art. 18 da Lei 14.133/2021:

“Art. 18. **A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento** e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como **abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:**

I – a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II – a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III – a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV – o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V – a elaboração do edital de licitação;

VI – a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII – o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII – a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX – a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, **e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;**” (grifou-se)

Portanto, cabe ao gestor do contrato, diante do caso concreto e dos estudos, decidir sobre quem pode participar da licitação, sendo certo que a lei possibilita essa delimitação, conforme acima exposto, não havendo qualquer ilegalidade, não merecendo qualquer reparo nem no edital nem na decisão de não credenciamento da empresa recorrente, de não poderia ser outra, já que de acordo com o edital e com a lei 14133.

A Recorrente, pois, apresenta recurso meramente protelatório, tal como tumultuou a sessão pública. A alegação de que *“a Caixa Econômica Federal foi autorizada a apresentar documentos posteriormente, enquanto a Microcash foi desclassificada sem a devida análise dos seus documentos”* é totalmente inverídica.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a Recorrente não foi DESCLASSIFICADA, ela não foi CREDENCIADA, ou seja, não tinha os requisitos mínimos exigidos para PARTICIPAR da LICITAÇÃO, não podendo ser encarada, tecnicamente, como LICITANTE.

Por outro lado, a CAIXA é a LICITANTE VENDEDORA. Desse modo, uma vez concluída a fase de lances, conforme art. 62, começa a fase de habilitação, que não precisa ser na mesma sessão da fase de lances.

De todo modo, como consta da Ata nº 981 o envelope de habilitação da CAIXA foi aberto, nada impedindo que a comissão, posteriormente, utilize da faculdade legal dada pelo art. 64 § 4º da lei 14133 e item 6.5 do edital, ou seja solicitar documentos complementares. Portanto, nenhuma irregularidade foi cometida, tendo sido exercido por parte do pregoeiro/comissão de licitação o regular exame de habilitação da CAIXA, nos termos da lei e do edital.

Mais uma vez destacamos que a empresa Recorrente não é LICITANTE, porque não foi CREDENCIADA e que não há violação do princípio da isonomia, visto que todos os atos praticados durante a sessão pública de lances e também de habilitação da licitante vencedora foram estritamente dentro da lei e do edital.

Ademais, totalmente infundada a alegação de que não foi dada oportunidade de a empresa recorrente sanar um requisito de sua desclassificação. Primeiro que mais uma vez frisamos, não é desclassificação e sim **NÃO CREDENCIAMENTO**, ou seja, a empresa nem chegou a participar da licitação, por falta de **um requisito insanável** que impedia a sua participação, ou seja, ser uma instituição financeira privada, conforme se verifica em seu contrato social:

Único sócio da **MICROCASH SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.**, sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.756.448/0001-78, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2369, 11º andar, conjunto 1102, Jardim Paulistano, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01452-922, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.238.806.544 ("Sociedade").

Além do mais, o objeto da licitação, é incompatível com o objeto social da empresa recorrente, conforme se pode verificar da cláusula quarta de seu contrato social.

Por fim, não merece maiores argumentos a alegação de conduta arbitrária e discricionária do pregoeiro no não credenciamento da empresa recorrente, posto que, como repisado nessas contrarrazões, apenas cumpriu-se as disposições do edital que certamente já eram de conhecimento prévio da Recorrente.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a CAIXA que **NÃO SEJA** dado provimento ao recurso interposto pela empresa Recorrente Microcash, já que, como fartamente demonstrado acima, **NÃO HÁ RAZÃO** para reforma da decisão do pregoeiro de não credenciar a empresa recorrente.

Da mesma forma, todos os demais atos praticados posteriormente, descritos no recurso ora contrarrazoado, estão em conformidade com a lei 14133 e o Edital, devendo ser mantidos.

Nesses termos.
Pede deferimento.

Fortaleza, 18 de setembro de 2024.

Alexandre Guilherme da Silva Barbosa
Superintendente Executivo de Governo
Superintendência Executiva de Governo Fortaleza